



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 18 de abril de 2016

Número 75

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2016:

Deslocação do Presidente da República a Itália 1309

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2016:

Eleição de representantes dos Grupos Parlamentares para o Conselho Nacional de Educação 1309

Finanças e Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Portaria n.º 93/2016:

Aprova o novo Modelo RC 3048-DGSS designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento e revoga a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro. 1309

Ambiente

Portaria n.º 94/2016:

Aprova a delimitação dos perímetros de proteção de várias captações de água subterrânea localizadas nos concelhos de Mação, Proença-a-Nova e Sardoal 1310

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 73, de 14 de abril de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 9-A/2016:

Exonera João Barroso Soares do cargo de Ministro da Cultura 1276-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 9-B/2016:

Exonera Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes do cargo de Representante Permanente de Portugal junto do Conselho da Europa, em Estrasburgo. 1276-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 9-C/2016:

Nomeia Luís Filipe Carrilho de Castro Mendes para o cargo de Ministro da Cultura ... 1276-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 9-D/2016:

Nomeia Miguel Honrado para o cargo de Secretário de Estado da Cultura 1276-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 9-E/2016:

Exonera João Wengorovius Meneses do cargo de Secretário de Estado da Juventude e do Desporto 1276-(2)

Decreto do Presidente da República n.º 9-F/2016:

Nomeia João Paulo de Loureiro Rebelo para o cargo de Secretário de Estado da Juventude e do Desporto 1276-(2)

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 74, de 15 de abril de 2016, onde foi inserido o seguinte:

Saúde**Portaria n.º 92-A/2016:**

Atualiza o programa de formação da área de especialização de Anestesiologia 1306-(2)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 64/2016

Deslocação do Presidente da República a Itália

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do artigo 163.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, dar assentimento à deslocação de S. Ex.ª o Presidente da República a Itália, em visita oficial, entre os dias 30 de abril e 2 de maio próximo.

Aprovada em 8 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

Resolução da Assembleia da República n.º 65/2016

Eleição de representantes dos Grupos Parlamentares para o Conselho Nacional de Educação

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º e do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 21/2015, de 3 de fevereiro, e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, eleger os seguintes representantes dos Grupos Parlamentares do Partido Socialista (PS) e do Bloco de Esquerda (BE) para o Conselho Nacional de Educação:

Efetivos:

Porfírio Simões de Carvalho e Silva (PS)
Manuel Fernando Rosa Grilo (BE)

Suplentes:

Maria Odete da Conceição João (PS)
Mariana Fernandes Avelãs (BE)

Aprovada em 8 de abril de 2016.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

FINANÇAS E TRABALHO, SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 93/2016

de 18 de abril

A identificação dos rendimentos dos trabalhadores independentes, para efeitos do seu enquadramento e de apuramento do respetivo rendimento relevante no âmbito do regime de segurança social próprio, efetuada ao abrigo do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar, determina a aprovação do formulá-

rio designado por Anexo SS, integrado na declaração Modelo 3 de IRS da Autoridade Tributária e Aduaneira, Modelo RC 3048-DGSS.

A presente reformulação deste formulário e das suas Instruções de Preenchimento decorre da necessidade de clarificar o respetivo conteúdo informativo, mantendo-se em execução os procedimentos interoperacionais posteriores entre as duas administrações.

Assim, manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — É aprovado o novo Modelo RC 3048-DGSS, designado Anexo SS e as respetivas Instruções de Preenchimento, em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante, que se destinam à declaração de rendimentos dos trabalhadores independentes, conforme previsto no Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social e respetiva legislação regulamentar.

2 — O novo modelo e as respetivas Instruções de Preenchimento, aprovados através do presente diploma, destinam-se à declaração dos rendimentos respeitantes aos anos de 2015 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

O modelo referido no artigo anterior deve ser entregue conjuntamente com a declaração de rendimentos Modelo 3 do IRS, no prazo legal estabelecido para a entrega desta declaração e por transmissão eletrónica de dados, através do Portal das Finanças, devendo, para o efeito, o declarante proceder da seguinte forma:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponha de senha de acesso, no Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido Portal.

Artigo 3.º

Norma revogatória

É revogada a Portaria n.º 284/2014, de 31 de dezembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro das Finanças, *Fernando António Portela Rocha de Andrade*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, em 13 de abril de 2016. — Pelo Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, *Cláudia Sofia de Almeida Gaspar Joaquim*, Secretária de Estado da Segurança Social, em 7 de abril de 2016.

ANEXO

[illegible]

Mod. RC 3048/2016 - DGSS

QUADRO 1	INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES
-----------------	-----------------------------------

Campo 001 – Indicar o valor total do lucro tributável. Caso apresente prejuízo fiscal deve preencher este campo com zeros.

Campo 002 – Indicar o valor da matéria coletiva imputada ao sócio por sociedade(s) de profissionais sujeita(s) ao regime de transparência fiscal.

QUADRO 6	IDENTIFICAÇÃO DOS ADQUIRENTES E RESPECTIVOS VALORES DAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS RELEVANTE PARA O APURAMENTO DAS ENTIDADES CONTRATANTES
-----------------	--

Para efeitos de apuramento das entidades contratantes⁽¹⁾ deve identificar os adquirentes de prestações de serviços:

Assinalar Sim (campo 1), se, cumulativamente, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS
- Os serviços foram prestados a pessoas coletivas, independentemente da natureza ou dos fins que prossegam, bem como as pessoas singulares com atividade empresarial, desde que a prestação de serviços não seja prestada a título particular.

Se assinalou **Sim**, deve preencher o quadro com os seguintes elementos (uma linha para cada adquirente):

- Identificação do adquirente: NIF / NIPC em Portugal
- No caso de prestação de serviços a entidades com sede no estrangeiro: código do país e NIF no estrangeiro,
- Valor total líquido dos serviços prestados a pessoas coletivas ou a pessoas singulares com atividade empresarial no ano a que respeitam os rendimentos.

Assinalar Não (campo 2), se verificar pelo menos um destes requisitos, no ano a que respeitam os rendimentos declarados:

- Não se encontrava sujeito ao cumprimento da obrigação de contribuir;
- Teve um rendimento anual obtido com prestação de serviços, inferior a 6 vezes o valor do IAS;
- Só teve rendimentos associados à produção e venda de bens;
- A prestação de serviços foi efetuada, apenas, a pessoas singulares sem atividade empresarial.

Assinalar ainda Não, caso se encontre numa das seguintes situações:

- Advogados e solicitadores (alínea a) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Trabalhadores que exerçam em Portugal atividade por conta própria com caráter temporário e provenem o seu enquadramento em regime de proteção obrigatório no outro país (alínea c) do n.º 1 do artigo 139.º do CRC);
- Os trabalhadores independentes isentos da obrigação de contribuir (artigo 157.º do CRC);
- Os cônjuges ou equiparados dos trabalhadores independentes.

⁽¹⁾ São consideradas Entidades Contratantes, as entidades adquirentes que beneficiaram de, pelo menos, 80% dos serviços prestados pelo trabalhador independente, que tenha auferido um rendimento anual líquido igual ou superior a 6 vezes o valor do IAS, no ano a que respeitam os rendimentos.

Mod. RC 3048/12016-DGSS

Mod. BC 3048/1/2016-DGSS

AMBIENTE

Portaria n.º 94/2016

de 18 de abril

O Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, estabelece as normas e os critérios para a delimitação de perímetros de proteção de captações de águas subterrâneas destinadas ao abastecimento público, com a finalidade de proteger a qualidade das águas dessas captações.

Os perímetros de proteção visam prevenir, reduzir e controlar a poluição das águas subterrâneas, nomeadamente por infiltração de águas pluviais lixivantes e de águas excedentes de rega e de lavagens, potenciar os processos naturais de diluição e de autodepuração, prevenir, reduzir e controlar as descargas acidentais de poluentes e, por último, proporcionar a criação de sistemas de aviso e alerta para a proteção dos sistemas de abastecimento de água proveniente de captações subterrâneas, em situações de poluição acidental destas águas.

Todas as captações de água subterrânea destinadas ao abastecimento público de água para consumo humano, e a delimitação dos respectivos perímetros de proteção, estão sujeitas às regras estabelecidas no mencionado Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, bem como ao disposto no artigo 37.º da Lei da Água, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, e na Portaria n.º 702/2009, de 6 de julho.

Na sequência de um estudo apresentado pela Águas do Centro, S. A., atualmente integrada na Águas de Lisboa e Vale do Tejo, S. A., a Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., elaborou, ao abrigo do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei

ANEXO SS

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

O anexo SS (Segurança Social) destina-se à declaração anual dos rendimentos líquidos, auferidos pelo trabalhador independente, conforme determina o disposto no n.º 3 do artigo 152.º do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Financeiro de Segurança Social - CRC e artigo 54.º-A do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de Janeiro, para efeitos de apuramento das respetivas Entidades Contributivas.

O anexo também se destina à determinação do rendimento relevante dos trabalhadores independentes, para efeitos de enquadramento no escalão de base de incidência contributiva, nos termos do artigo 162.º do CRC e pelo artigo 62.º do referido Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

O anexo SS é individual, pelo que apenas podem constar os elementos respeitantes a um trabalhador independente.

QUANDO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO SS

O anexo SS deve ser preenchido através da INTERNET, conjuntamente com a declaração de rendimentos modelo 3, nos prazos estabelecidos para a sua entrega. Este anexo será posteriormente remetido, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, aos serviços da Segurança Social.

QUADRO 1 – RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 – Deve ser assinalado por quem exerce uma atividade profissional ou empresarial e está abrangido pelo regime simplificado.

Campo 02 – Deve ser assinalado se o sujeito passivo estiver abrangido pelo regime de contabilidade organizada.

Campo 03 – Deve ser assinalado quando forem imputados rendimentos obtidos por sociedade de profissionais sujeita ao regime de transparência fiscal, tal como se encontra previsto na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas-CIRC.

QUADRO 2 – ANO DOS RENDIMENTOS

Deve ser indicado o ano a que respeitam os rendimentos declarados.

QUADRO 3 – IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 05 – Deve preencher o campo 05, indicando o nome completo do titular dos rendimentos.

Para efeitos do presente anexo, consideram-se abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- **As pessoas que exercem atividade profissional por conta própria** (geradora de rendimentos de Categoria B, nos termos dos artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares - CIRS);
- **Os sócios ou membros das sociedades de profissionais** (definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do CIRC);
- **Os sócios de sociedades de agricultura de grupo** (ainda que não exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários);
- **Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas** (ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com carácter de permanência);
- **Os produtores agrícolas** (que exerçam atividades profissionais na exploração agrícola ou equiparada);
- **Membros de cooperativa de produção ou de serviços** que estejam abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes;
- **Os trabalhadores intelectuais** (autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e a utilização das respectivas obras);
- **Os empresários em nome individual** com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS;
- **Os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada.**

NOTA: As pessoas que exercem atividade no estrangeiro por período determinado e se mantenham abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes em Portugal devem igualmente preencher este anexo.

Campo 08 – Deve assinalar o campo 08 no caso de, no ano a que respeitam os rendimentos declarados, não ter exercido atividade nem ter obtido rendimentos da Categoria B.

QUADRO 4 – RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Devem ser indicados os valores totais dos rendimentos líquidos consoante a sua natureza.

Campo 401 – Indicar o valor total das vendas de mercadorias e produtos

Campo 402 – Indicar o valor total recebido a título de subsídios à exploração

Campo 403 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de prestação de serviços

Campo 404 – Indicar o valor total das mais-valias respeitantes a bens afetos à atividade de produção e venda de bens

Campo 405 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas singulares sem atividade empresarial, abrangendo as prestações de serviços prestadas a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que, no âmbito de cada prestação, não se trate de prestação de serviços efetuados a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular

Campo 406 – Indicar o valor total das prestações de serviços efetuadas a pessoas coletivas, independentemente da sua natureza ou fins que prossegam, bem como a pessoas singulares com atividade empresarial, desde que estas não sejam prestadas a título particular

Campo 407 – Indicar o valor total dos rendimentos líquidos respeitantes à microprodução de energia eléctrica

Mod. RC 3048/1/2016-DGSS

Mod. RC 3048/1/2016-DGSS

n.º 382/99, de 22 de setembro, uma proposta de delimitação e respetivos condicionamentos dos perímetros de proteção para as captações nos polos de captação de Cardigos, Vales de Cardigos, Carrascal, Ortiga-Campo de Futebol, Ortiga-Lagoinha, Ortiga-Formosa, Penhascoso, São José das Matas, Degolados, Rouqueira, Galega, Carvoeiro, Vale da Mua, Zimbreira, Envendos, Aboboreira, Chão de Codes, Aldeia de Eiras, Chão de Lopes, Vale de Vacas, Casas da Ribeira, Alto do Pereiro, Cimo dos Ribeiros, Santiago de Montalegre, Mogão Cimeiro, Entrevinhas, Andreus e Sardoa, nos concelhos de Mação, Proença-a-Nova e Sardoa.

Compete, agora, ao Governo aprovar as referidas zonas de proteção.

Assim:

Nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ambiente, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, através da subalínea ii) da alínea d) do n.º 2 do despacho n.º 489/2016, de 12 de janeiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 12 de janeiro de 2016, o seguinte:

Artigo 1.º

Delimitação de perímetros de proteção

1 — É aprovada a delimitação dos perímetros de proteção das captações designadas por:

- a) Furo de Cardigos n.º 1, Furo de Cardigos n.º 2, Furo de Cardigos n.º 3, Mina de Cardigos n.º 1, Mina de Cardigos n.º 2 e Furo de Vergancinha n.º 4 do polo de captação de Cardigos;
- b) Furo de Vales de Cardigos n.º 1 e Mina de Vales de Cardigos do polo de captação do Vales de Cardigos;
- c) Mina de Serra de Carrascal de Cardigos do polo de captação de Carrascal;
- d) Furo de Ortiga-Campo de Futebol do polo de captação de Ortiga-Campo de Futebol;
- e) Nascente de Vale de Zebro do polo de captação de Ortiga-Lagoinha;
- f) Furo de Ortiga-Formosa do polo de captação de Ortiga-Formosa;
- g) Furo de Carvalhal, Furo de Fonte e Furo Novo de Penhascoso do polo de captação de Penhascoso;
- h) Furo de São José das Matas n.º 1, Furo Novo de São José das Matas e Mina de Fetal do polo de captação de São José das Matas;
- i) Furo de Degolados do polo de captação de Degolados;
- j) Nascente de Cimo da Corda Bica do polo de captação de Rouqueira;
- k) Furo de Galega do polo de captação de Galega;
- l) Mina de Cardais e Furo de Carvoeiro do polo de captação de Carvoeiro;
- m) Furo de Vale da Mua do polo de captação de Vale da Mua;
- n) Nascente de Horta da Serra do polo de captação de Zimbreira;
- o) Furo de Envendos do polo de captação de Envendos;
- p) Furo de Aboboreira, Nascente de Aboboreira e Mina de Corga Fragosa do polo de captação de Aboboreira;
- q) Mina da Murta-Chão de Codes e Mina de Mouteiras-Chão de Codes do polo de captação de Chão de Codes;
- r) Mina de Aldeia de Eiras do polo de captação de Aldeia de Eiras;

s) Furo de Chão de Lopes do polo de captação de Chão de Lopes;

t) Furo de Vale de Vacas e Furo de Vale de Vacas n.º 2 do polo de captação de Vale de Vacas;

u) Mina de Vale das Hortas e Nascente de Buraca da Moura do polo de captação de Casas da Ribeira;

v) Furo de Alto do Pereiro n.º 1, Furo de Alto do Pereiro n.º 3, Furo de Alto do Pereiro n.º 4, Furo de Alto do Pereiro n.º 5, Mina de Lameira da Raposa e Mina de Castelo-Alto do Brejo do polo de captação de Alto do Pereiro;

w) Furo de Cimo dos Ribeiros e Furo de Monte Cimeiro do polo de captação de Cimo dos Ribeiros;

x) Poço de Santiago de Montalegre, Furo de Santiago de Montalegre e Furo de Santiago de Montalegre n.º 2 do polo de captação de Santiago de Montalegre;

y) Furo de Mogão Cimeiro do polo de captação de Mogão Cimeiro;

z) Furo de Entrevinhas do polo de captação de Entrevinhas;

aa) Furo de Andreus, Furo de Fonte da Horta, Furo de Vale Penedo e Dreno de Vale Penedo do polo de captação de Andreus;

bb) Mina de Vale Braçal do polo de captação de Sardoa;

localizadas nos concelhos de Mação e Sardoa, nos termos dos artigos seguintes.

2 — As coordenadas das captações referidas no número anterior constam do anexo I da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Zona de proteção imediata

1 — A zona de proteção imediata respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo anterior corresponde à área delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo II da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — É interdita qualquer instalação ou atividade na zona de proteção imediata a que se refere o número anterior, com exceção das que têm por objetivo a conservação, manutenção e melhor exploração da captação, devendo o terreno nesta zona ser vedado e mantido limpo de quaisquer resíduos, produtos ou líquidos que possam provocar infiltração de substâncias indesejáveis para a qualidade da água da captação, nos termos do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Artigo 3.º

Zona de proteção intermédia

1 — A zona de proteção intermédia respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo III da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

- a) Infraestruturas aeronáuticas;
- b) Oficinas e estações de serviço de automóveis;
- c) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

d) Postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis;

e) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

f) Canalizações de produtos tóxicos;

g) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipos de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

h) A instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção intermédia a que se refere o n.º 1, são condicionadas, nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Pastorícia, que pode ser desenvolvida desde que não cause problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através do pastoreio intensivo;

b) Usos agrícolas e pecuários, que apenas são permitidos desde que não causem problemas de poluição da água subterrânea, nomeadamente através da aplicação inadequada de fertilizantes e pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis, ou através da rejeição de efluentes no solo;

c) Construção de edificações, que podem ser permitidas desde que seja assegurada a ligação à rede de saneamento municipal ou, na sua impossibilidade, a instalação de fossa do tipo estanque;

d) Estradas e caminhos de ferro, que podem ser permitidos desde que sejam tomadas as medidas necessárias para evitar a contaminação dos solos e da água subterrânea;

e) Espaços destinados a práticas desportivas e os parques de campismo, que podem ser permitidos desde que as instalações ou atividades não promovam a contaminação da água subterrânea e seja assegurada a ligação das infraestruturas de saneamento à rede municipal;

f) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

g) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

h) Unidades industriais, que podem ser permitidas desde que não produzam substâncias poluentes que, de forma direta ou indireta, possam vir a alterar a qualidade da água subterrânea;

i) Cemitérios;

j) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

k) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem

impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea que não se destinem ao abastecimento público, desde que exista a possibilidade de ligação à rede pública de abastecimento de água, devendo ser cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

l) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser asseguradas a impermeabilização de solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 4.º

Zona de proteção alargada

1 — A zona de proteção alargada respeitante aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º corresponde à área da superfície do terreno delimitada através de polígonos que resultam da união dos vértices indicados nos quadros constantes do anexo IV da presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 — Na zona de proteção alargada referida no número anterior são interditas, nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, as seguintes atividades e instalações:

a) Transporte de hidrocarbonetos, de materiais radioativos ou de outras substâncias perigosas;

b) Depósitos de materiais radioativos, de hidrocarbonetos e de resíduos perigosos;

c) Canalizações de produtos tóxicos;

d) Refinarias e indústrias químicas;

e) Lixeiras e aterros sanitários, incluindo quaisquer tipo de aterros para resíduos perigosos, não perigosos ou inertes;

f) Instalação de fossas de esgoto em zonas onde estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais, bem como a rejeição e aplicação de efluentes no solo.

3 — Na zona de proteção alargada referida no n.º 1 são condicionadas, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro, ficando sujeitas a parecer prévio vinculativo da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., as seguintes atividades e instalações:

a) Utilização de pesticidas móveis e persistentes na água ou que possam formar substâncias tóxicas, persistentes ou bioacumuláveis;

b) Instalação de coletores de águas residuais e estações de tratamento de águas residuais, que podem ser permitidos desde que respeitem critérios rigorosos de estanquidade, devendo as estações de tratamento de águas residuais estar ainda sujeitas a verificações periódicas do seu estado de conservação;

c) Fossas de esgoto, que apenas podem ser permitidas caso respeitem rigorosos critérios de estanquidade, devendo as fossas existentes ser substituídas ou reconvertidas em sistemas estanques, e desde que, logo que estejam disponíveis sistemas públicos de saneamento de águas residuais nestas zonas, sejam desativadas todas as fossas com a efetivação da ligação predial ao sistema de saneamento;

d) Lagos e quaisquer obras ou escavações destinadas à recolha e armazenamento de água ou quaisquer substâncias suscetíveis de se infiltrarem, no caso de não serem impermeabilizadas, incluindo a realização de sondagens de pesquisa e captação de água subterrânea, devendo ser

cimentadas todas as captações de água subterrânea existentes que sejam desativadas;

e) Cemitérios;

f) Pedreiras e explorações mineiras, bem como quaisquer indústrias extrativas, que podem ser permitidas desde que não provoquem a deterioração da qualidade da água e ou diminuição das disponibilidades hídricas que comprometam o normal funcionamento dos sistemas de abastecimento;

g) Oficinas, estações de serviço de automóveis, postos de abastecimento e áreas de serviço de combustíveis e infraestruturas aeronáuticas são permitidos desde que seja garantida a impermeabilização do solo sob as zonas afetadas à manutenção, reparação e circulação de automóveis e aeronaves, bem como as zonas de armazenamento de óleos e lubrificantes, devendo, em qualquer caso, ser garantida a recolha ou tratamento de efluentes;

h) Depósitos de sucata existentes à data da presente portaria, devendo ser asseguradas a impermeabilização de

solo e a recolha e ou tratamento das águas de escorrência, nas zonas de armazenamento.

Artigo 5.º

Representação das zonas de proteção

As zonas de proteção intermédia e alargada, respeitantes aos perímetros de proteção mencionados no artigo 1.º, encontram-se representadas nos quadros do anexo v da presente portaria, que dela faz parte integrante.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado do Ambiente, *Carlos Manuel Martins*, em 20 de janeiro de 2016.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º)

Coordenadas das captações

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Cardigos	Furo de Cardigos n.º 1	10 772,2	4 101,2
	Furo de Cardigos n.º 2	10 850,2	4 067,2
	Furo de Cardigos n.º 3	11 600,2	3 629,2
	Mina de Cardigos n.º 1	12 058,1	4 148,2
	Mina de Cardigos n.º 2	12 149,1	3 837,2
	Furo de Vergancinha n.º 4	10 891,3	4 236,7
Vales de Cardigos	Furo de Vales de Cardigos n.º 1	12 543,1	7 035,2
	Mina de Vales de Cardigos	13 529,5	6 985,2
Carrascal	Mina de Serra de Carrascal de Cardigos	13 041,1	5 581,2
Ortiga-Campo de Futebol	Furo de Ortiga-Campo de Futebol	10 205,6	- 20 514,7
Ortiga-Lagoinha	Nascente de Vale de Zebro	9 700,6	- 18 153,7
Ortiga-Formosa	Furo de Ortiga-Formosa	10 445,6	- 19 669,7
Penhascoso	Furo de Carvalhal	7 350,5	- 12 145,8
	Furo de Fonte	8 048,5	- 13 404,8
	Furo Novo de Penhascoso	8 091,8	- 13 189,6
São José das Matas	Furo de São José das Matas n.º 1	23 808,5	- 14 042,5
	Furo Novo de São José das Matas	23 749,5	- 14 049,5
	Mina de Fetal	23 657,0	- 13 994,0
	Furo de Degolados	17 612,7	- 7 047,0
Degolados	Nascente de Cimo da Corda Bica	21 162,3	- 4 601,6
Rouqueira	Furo de Galega	19 300,2	- 3 228,6
Galega	Mina de Cardais	17 617,3	- 5 241,7
Carvoeiro	Furo de Carvoeiro	17 580,3	- 5 256,7
	Furo de Vale da Mua	18 393,4	- 8 623,6
Vale da Mua	Nascente de Horta da Serra	24 918,4	- 10 373,5
Zimbreira	Furo de Envendos	22 410,4	- 10 089,6
Envendos	Furo de Aboboreira	6 497,0	- 8 929,2
Aboboreira	Nascente de Aboboreira	5 724,4	- 8 980,8
	Mina de Corga Fragosa	6 516,3	- 8 788,8
	Mina de Murta-Chão de Codes	8 794,4	- 5 887,8
Chão de Codes	Mina de Mouteiras-Chão de Codes	8 797,4	- 6 350,8
	Mina de Aldeia de Eiras	11 082,3	- 4 452,8
Aldeia de Eiras	Furo de Chão de Lopes	7 479,4	- 4 645,8
Chão de Lopes	Furo de Vale de Vacas	6 618,3	- 1 747,9
Vale de Vacas	Furo de Vale de Vacas n.º 2	6 410,2	- 1 676,1
	Mina de Vale das Hortas	11 955,4	- 9 742,7
Casas da Ribeira	Nascente de Buraca da Moura	12 107,4	- 9 481,7
	Furo de Alto do Pereiro n.º 1	9 305,4	- 8 296,8
Alto do Pereiro	Furo de Alto do Pereiro n.º 3	9 505,4	- 8 692,8
	Furo de Alto do Pereiro n.º 4	9 545,4	- 8 689,8
	Furo de Alto do Pereiro n.º 5	9 536,4	- 8 633,8
	Mina de Lameira da Raposa	9 256,4	- 7 715,8
	Mina de Castelo-Alto do Brejo	12 394,8	- 5 408,8
Cimo dos Ribeiros	Furo de Cimo dos Ribeiros	1 400,5	- 8 816,9
	Furo de Monte Cimeiro	2 096,6	- 9 076,0

Polo de captação	Captação	M (m)	P (m)
Santiago de Montalegre	Poço de Santiago de Montalegre	- 3 074,5	- 8 210,0
	Furo de Santiago de Montalegre	- 2 914,5	- 8 141,0
	Furo de Santiago de Montalegre n.º 2	- 2 915,2	- 8 119,4
Mogão Cimeiro	Furo de Mogão Cimeiro	- 1 490,2	- 8 349,8
Entrevinhas	Furo de Entrevinhas	278,7	- 13 649,1
Andreus	Furo de Andreus	- 2 273,5	- 12 289,0
	Furo de Fonte da Horta	- 2 725,5	- 12 055,0
	Furo de Vale Penedo	- 4 183,1	- 10 039,7
	Dreno de Vale Penedo	- 4 158,9	- 10 014,2
Sardoal	Mina de Vale Braçal	- 3 710,4	- 9 738,9

ANEXO II

(a que se refere o n.º 1 do artigo 2.º)

Zona de proteção imediata**Polo de captação de Cardigos****Furo de Cardigos n.º 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	10 773,7	4 101,1
2	10 772,4	4 096,0
3	10 768,8	4 097,8
4	10 770,2	4 102,4

Furo de Cardigos n.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	10 854,5	4 063,9
2	10 854,7	4 068,0
3	10 848,7	4 068,4
4	10 848,0	4 064,5

Furo de Cardigos n.º 3

Vértices	M (m)	P (m)
1	11 595,4	3 630,4
2	11 602,1	3 632,3
3	11 605,5	3 623,4
4	11 597,9	3 621,4

Mina de Cardigos n.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 059,8	4 145,4
2	12 062,7	4 156,6
3	12 055,5	4 157,3
4	12 054,3	4 146,1

Mina de Cardigos n.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 159,5	3 828,0
2	12 153,5	3 841,9

Vértices	M (m)	P (m)
3	12 143,9	3 838,0
4	12 149,9	3 824,2

Furo de Vergancinha n.º 4

Vértices	M (m)	P (m)
1	10 895,6	4 233,3
2	10 895,6	4 238,3
3	10 890,3	4 238,3
4	10 890,4	4 233,3

Polo de captação de Vales de Cardigos**Furo de Vales de Cardigos n.º 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 545,0	7 030,9
2	12 547,8	7 036,3
3	12 540,6	7 040,0
4	12 537,7	7 034,9

Mina de Vales de Cardigos

Vértices	M (m)	P (m)
1	13 532,8	6 985,2
2	13 532,2	6 987,7
3	13 529,0	6 988,1
4	13 529,0	6 983,8

Polo de captação de Carrascal**Mina de Serra de Carrascal de Cardigos**

Vértices	M (m)	P (m)
1	13 042,9	5 574,3
2	13 042,9	5 582,8
3	13 038,4	5 583,0
4	13 038,4	5 574,3

Polo de captação de Ortiga-Campo de Futebol**Furo de Ortiga-Campo de Futebol**

Vértices	M (m)	P (m)
1	10 207,0	- 20 516,5
2	10 206,3	- 20 508,4
3	10 201,1	- 20 509,2
4	10 203,7	- 20 517,1

Polo de captação de Ortiga-Lagoinha**Nascente de Vale de Zebro**

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 770,1	- 18 150,0
2	9 768,3	- 18 136,6
3	9 760,9	- 18 129,0
4	9 713,8	- 18 142,4
5	9 697,0	- 18 149,5
6	9 700,2	- 18 161,1

Polo de captação de Ortiga-Formosa**Furo de Ortiga-Formosa**

Vértices	M (m)	P (m)
1	10 445,8	- 19 678,2
2	10 451,9	- 19 669,6
3	10 447,3	- 19 665,6
4	10 442,3	- 19 672,0

Polo de captação de Penhascoso**Furo de Carvalhal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	7 354,9	- 12 149,2
2	7 351,6	- 12 143,0
3	7 346,4	- 12 145,9
4	7 349,9	- 12 151,8

Furo de Fonte

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 049,1	- 13 406,1
2	8 049,7	- 13 400,0
3	8 043,8	- 13 398,2
4	8 042,3	- 13 403,9

Furo Novo de Penhascoso

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 094,2	- 13 194,7
2	8 098,1	- 13 185,6
3	8 089,4	- 13 182,1
4	8 085,9	- 13 191,4

Polo de captação de São José das Matas**Furo de São José das Matas n.º 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	23 807,9	- 14 046,5
2	23 810,2	- 14 040,9
3	23 804,4	- 14 037,9
4	23 801,8	- 14 043,1

Furo Novo de São José das Matas

Vértices	M (m)	P (m)
1	23 750,6	- 14 050,8
2	23 750,6	- 14 046,4
3	23 745,1	- 14 046,4
4	23 745,1	- 14 050,8

Mina de Fetal

Vértices	M (m)	P (m)
1	23 661,6	- 13 993,6
2	23 654,5	- 13 981,0
3	23 642,7	- 13 987,6
4	23 650,6	- 14 000,9

Polo de captação de Degolados**Furo de Degolados**

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 613,8	- 7 051,9
2	17 614,6	- 7 045,2
3	17 609,6	- 7 044,4
4	17 608,7	- 7 050,9

Polo de captação de Rouqueira**Nascente de Cimo da Corda Bica**

Vértices	M (m)	P (m)
1	21 167,3	- 4 606,2
2	21 163,6	- 4 599,2
3	21 158,4	- 4 601,9
4	21 161,8	- 4 608,9

Polo de captação de Galega**Furo de Galega**

Vértices	M (m)	P (m)
1	19 303,8	- 3 229,7
2	19 302,0	- 3 223,6
3	19 295,7	- 3 225,1
4	19 297,6	- 3 231,2

Polo de captação de Carvoeiro**Mina de Cardais**

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 620,9	- 5 240,2
2	17 606,5	- 5 229,8
3	17 601,7	- 5 237,1
4	17 617,3	- 5 246,9

Furo de Carvoeiro

Vértices	M (m)	P (m)
1	17 580,6	- 5 258,9
2	17 582,5	- 5 255,4
3	17 577,6	- 5 252,0
4	17 574,8	- 5 256,2

Polo de captação de Vale da Mua**Furo de Vale da Mua**

Vértices	M (m)	P (m)
1	18 395,8	- 8 623,5
2	18 391,2	- 8 618,6
3	18 387,9	- 8 621,7
4	18 392,7	- 8 626,2

Polo de captação de Zimbreira**Nascente de Horta da Serra**

Vértices	M (m)	P (m)
1	24 918,4	- 10 379,7
2	24 921,1	- 10 373,8
3	24 917,0	- 10 371,5
4	24 913,7	- 10 376,1

Polo de captação de Envendos**Furo de Envendos**

Vértices	M (m)	P (m)
1	22 414,9	- 10 089,1
2	22 406,5	- 10 080,9
3	22 400,4	- 10 088,8
4	22 409,9	- 10 097,0

Polo de captação de Aboboreira**Furo de Aboboreira**

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 498,9	- 8 929,4
2	6 495,2	- 8 926,8
3	6 493,4	- 8 928,5
4	6 497,8	- 8 931,2

Nascente de Aboboreira

Vértices	M (m)	P (m)
1	5 723,5	- 8 989,3
2	5 732,8	- 8 976,8
3	5 729,0	- 8 973,4
4	5 725,5	- 8 977,2
5	5 722,9	- 8 975,2
6	5 716,5	- 8 985,2

Mina de Corga Fragosa

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 514,3	- 8 788,6
2	6 514,9	- 8 791,1
3	6 517,7	- 8 790,1
4	6 517,5	- 8 787,2
5	6 520,4	- 8 780,7
6	6 513,6	- 8 766,9
7	6 502,6	- 8 772,0
8	6 509,7	- 8 785,6

Polo de captação de Chão de Codes**Mina de Murta-Chão de Codes**

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 799,3	- 5 894,8
2	8 795,8	- 5 886,4
3	8 792,8	- 5 886,5
4	8 792,2	- 5 896,9

Mina de Mouteiras-Chão de Codes

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 819,1	- 6 349,5
2	8 817,4	- 6 344,2
3	8 794,3	- 6 349,3
4	8 796,1	- 6 354,7

Polo de captação de Aldeia de Eiras**Mina de Aldeia de Eiras**

Vértices	M (m)	P (m)
1	11 096,9	- 4 453,2
2	11 093,6	- 4 442,8
3	11 079,5	- 4 449,2
4	11 081,4	- 4 457,9

Polo de captação de Chão de Lopes**Furo de Chão de Lopes**

Vértices	M (m)	P (m)
1	7 482,2	- 4 646,7
2	7 484,8	- 4 641,4
3	7 477,0	- 4 639,3
4	7 475,5	- 4 646,5
5	7 479,1	- 4 647,6

Polo de captação de Vale de Vacas**Furo de Vale de Vacas**

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 618,7	- 1 750,5
2	6 620,7	- 1 747,8
3	6 623,8	- 1 744,6
4	6 623,7	- 1 741,4
5	6 615,0	- 1 740,9
6	6 614,1	- 1 750,9

Furo de Vale de Vacas n.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 413,4	- 1 678,4
2	6 414,0	- 1 670,9
3	6 407,3	- 1 670,4
4	6 406,7	- 1 678,4

Polo de captação de Casas da Ribeira**Mina de Vale das Hortas**

Vértices	M (m)	P (m)
1	11 957,3	- 9 745,4
2	11 956,1	- 9 740,4
3	11 948,0	- 9 741,5
4	11 948,8	- 9 746,8

Nascente de Buraca da Moura

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 107,3	- 9 484,6
2	12 108,7	- 9 480,4
3	12 102,6	- 9 478,4
4	12 100,9	- 9 483,5

Polo de captação de Alto do Pereiro**Furo de Alto do Pereiro n.º 1**

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 310,4	- 8 299,0
2	9 312,6	- 8 288,0
3	9 303,9	- 8 286,6
4	9 302,3	- 8 294,9
5	9 304,2	- 8 298,0

Furo de Alto do Pereiro n.º 3

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 506,8	- 8 697,0
2	9 511,8	- 8 686,8

Vértices	M (m)	P (m)
3	9 505,0	- 8 683,5
4	9 500,6	- 8 693,9

Furo de Alto do Pereiro n.º 4

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 546,9	- 8 692,8
2	9 549,8	- 8 682,6
3	9 543,9	- 8 681,0
4	9 542,2	- 8 691,5

Furo de Alto do Pereiro n.º 5

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 539,2	- 8 639,2
2	9 542,1	- 8 628,5
3	9 533,8	- 8 626,3
4	9 531,4	- 8 637,1

Mina de Lameira da Raposa

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 258,2	- 7 719,1
2	9 272,6	- 7 710,9
3	9 264,5	- 7 704,2
4	9 254,2	- 7 715,6

Mina de Castelo-Alto do Brejo

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 395,7	- 5 414,0
2	12 403,7	- 5 388,2
3	12 388,8	- 5 388,5
4	12 389,1	- 5 413,1

Polo de captação de Cimo dos Ribeiros**Furo de Cimo dos Ribeiros**

Vértices	M (m)	P (m)
1	1 401,9	- 8 820,1
2	1 405,6	- 8 812,3
3	1 399,0	- 8 809,1
4	1 395,9	- 8 817,4

Furo de Monte Cimeiro

Vértices	M (m)	P (m)
1	2 098,4	- 9 076,9
2	2 094,7	- 9 067,5
3	2 088,1	- 9 071,3
4	2 093,4	- 9 078,6

Polo de captação de Santiago de Montalegre**Poço de Santiago de Montalegre**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 3 068,2	- 8 210,9
2	- 3 072,2	- 8 201,8
3	- 3 081,2	- 8 206,6
4	- 3 076,1	- 8 215,5

Furo de Santiago de Montalegre

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 2 911,1	- 8 141,7
2	- 2 913,6	- 8 137,2
3	- 2 917,9	- 8 139,0
4	- 2 915,3	- 8 143,3

Furo de Santiago de Montalegre n.º 2

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 2 917,5	- 8 119,8
2	- 2 916,9	- 8 115,3
3	- 2 911,1	- 8 116,9
4	- 2 912,4	- 8 123,1

Polo de captação de Mogão Cimeiro**Furo de Mogão Cimeiro**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 1 483,8	- 8 351,3
2	- 1 484,9	- 8 345,1
3	- 1 492,4	- 8 346,6
4	- 1 491,4	- 8 352,9

Polo de captação de Entrevinhas**Furo de Entrevinhas**

Vértices	M (m)	P (m)
1	281,5	- 13 644,5
2	275,2	- 13 635,9
3	269,7	- 13 639,9
4	275,7	- 13 648,2

Polo de captação de Andreus**Furo de Andreus**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 2 271,1	- 12 289,9
2	- 2 272,3	- 12 283,5
3	- 2 277,8	- 12 284,6
4	- 2 276,1	- 12 290,8

Furo de Fonte da Horta

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 2 726,6	- 12 051,3
2	- 2 717,3	- 12 054,3
3	- 2 719,7	- 12 061,2
4	- 2 729,0	- 12 057,4

Furo de Vale Penedo

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4 182,7	- 10 042,8
2	- 4 179,3	- 10 041,1
3	- 4 185,3	- 10 036,6
4	- 4 186,7	- 10 039,8

Dreno de Vale Penedo

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4 157,9	- 10 016,2
2	- 4 157,1	- 10 012,9
3	- 4 157,5	- 10 005,9
4	- 4 159,0	- 10 005,4
5	- 4 162,7	- 10 015,3

Polo de captação de Sardoal**Mina de Vale Braçal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 3 709,5	- 9 741,6
2	- 3 705,6	- 9 738,4
3	- 3 705,9	- 9 729,2
4	- 3 713,6	- 9 729,2
5	- 3 713,4	- 9 740,8

ANEXO III

(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Zona de proteção intermédia**Polo de captação de Cardigos**

Os perímetros de proteção das captações Furo de Cardigos n.º 1, Furo de Cardigos n.º 2, Furo de Cardigos n.º 3, Mina de Cardigos n.º 1, Mina de Cardigos n.º 2 e Furo de Vergancinha n.º 4 não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vales de Cardigos

Os perímetros de proteção das captações Furo de Vales de Cardigos n.º 1 e Mina de Vales de Cardigos não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carrascal

O perímetro de proteção da captação Mina de Serra de Carrascal de Cardigos não inclui a zona de proteção

intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ortiga-Campo de Futebol

O perímetro de proteção da captação Furo de Ortiga-Campo de Futebol não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ortiga-Lagoinha

Nascente de Vale de Zebro

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 694,6	- 18 145,6
2	9 694,6	- 18 156,9
3	9 700,7	- 18 165,8
4	9 737,3	- 18 168,7
5	9 792,5	- 18 161,3
6	9 799,6	- 18 154,0
7	9 798,5	- 18 134,5
8	9 789,9	- 18 119,8
9	9 770,7	- 18 116,6
10	9 724,4	- 18 129,8

Polo de captação de Ortiga-Formosa

O perímetro de proteção da captação Furo de Ortiga-Formosa não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Penhascoso

Os perímetros de proteção das captações Furo de Carvalhal e Furo de Fonte não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Furo Novo de Penhascoso

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 097,7	- 13 197,0
2	8 105,7	- 13 191,8
3	8 114,6	- 13 178,4
4	8 119,6	- 13 163,7
5	8 121,4	- 13 149,9
6	8 115,3	- 13 140,4
7	8 108,9	- 13 136,7
8	8 097,7	- 13 135,0
9	8 085,5	- 13 144,9
10	8 078,3	- 13 158,2
11	8 075,8	- 13 178,8
12	8 080,8	- 13 191,0
13	8 089,2	- 13 198,0

Polo de captação de São José das Matas

Os perímetros de proteção das captações Furo de São José das Matas n.º 1, Furo Novo de São José das Matas e Mina de Fetal não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Degolados

O perímetro de proteção da captação Furo de Degolados não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Rouqueira

O perímetro de proteção da captação Nascente de Cimo da Corda Bica não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Galega

O perímetro de proteção da captação Furo de Galega não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carvoeiro

Os perímetros de proteção das captações Mina de Carvais e Furo de Carvoeiro não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vale da Mua

O perímetro de proteção da captação Furo de Vale da Mua não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Zimbreira

O perímetro de proteção da captação Nascente de Horta da Serra não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Envendos

Furo de Envendos

Vértices	M (m)	P (m)
1	22 417,9	- 10 093,7
2	22 416,4	- 10 085,6
3	22 411,2	- 10 073,7
4	22 401,0	- 10 062,5
5	22 387,3	- 10 051,1
6	22 374,2	- 10 046,1
7	22 362,0	- 10 047,1
8	22 354,7	- 10 052,6
9	22 350,7	- 10 059,0
10	22 349,3	- 10 066,5
11	22 349,3	- 10 073,5
12	22 354,7	- 10 080,6
13	22 360,1	- 10 083,9
14	22 378,0	- 10 090,0
15	22 400,8	- 10 099,3
16	22 411,9	- 10 099,4

Polo de captação de Aboboreira

Os perímetros de proteção das captações Furo de Aboboreira, Nascente de Aboboreira e Mina de Corga Fragosa não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que

não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Chão de Codes

Os perímetros de proteção das captações Mina de Murta-Chão de Codes e Mina de Mouteiras-Chão de Codes não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Aldeia de Eiras

O perímetro de proteção da captação Mina de Aldeia de Eiras não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Chão de Lopes

O perímetro de proteção da captação Furo de Chão de Lopes não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vale de Vacas

Furo de Vale de Vacas

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 622,8	- 1 752,4
2	6 631,5	- 1 743,3
3	6 649,7	- 1 718,4
4	6 652,4	- 1 708,9
5	6 652,0	- 1 702,9
6	6 647,3	- 1 695,8
7	6 636,6	- 1 690,7
8	6 625,6	- 1 693,4
9	6 617,6	- 1 702,5
10	6 608,2	- 1 717,6
11	6 606,2	- 1 735,8
12	6 609,3	- 1 750,0
13	6 614,5	- 1 753,6

O perímetro de proteção da captação Furo de Vale de Vacas n.º 2 não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Casas da Ribeira

Os perímetros de proteção das captações Mina de Vale das Hortas e Nascente de Buraca da Moura não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Alto do Pereiro

Furo de Alto do Pereiro n.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 312,2	- 8 300,6
2	9 324,5	- 8 288,6
3	9 337,9	- 8 266,4
4	9 343,2	- 8 239,5
5	9 343,4	- 8 214,1
6	9 332,3	- 8 204,0
7	9 316,6	- 8 201,3

Vértices	M (m)	P (m)
8	9 303,0	- 8 209,5
9	9 290,5	- 8 241,3
10	9 290,1	- 8 269,8
11	9 299,0	- 8 296,0
12	9 304,6	- 8 301,6

Furo de Alto do Pereiro n.º 3, Furo de Alto do Pereiro n.º 4 e Furo de Alto do Pereiro n.º 5

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 508,6	- 8 700,1
2	9 520,7	- 8 688,1
3	9 538,9	- 8 689,8
4	9 543,5	- 8 694,4
5	9 549,2	- 8 693,5
6	9 555,6	- 8 684,2
7	9 564,1	- 8 664,7
8	9 566,4	- 8 655,0
9	9 565,1	- 8 647,0
10	9 561,9	- 8 605,5
11	9 555,8	- 8 597,4
12	9 539,0	- 8 592,0
13	9 528,9	- 8 597,6
14	9 514,9	- 8 616,0
15	9 500,8	- 8 649,0
16	9 496,0	- 8 670,6
17	9 494,9	- 8 686,8
18	9 497,4	- 8 695,6
19	9 500,3	- 8 699,9

O perímetro de proteção da captação Mina de Lameira da Raposa não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Mina de Castelo-Alto do Brejo

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 400,8	- 5 416,4
2	12 409,9	- 5 395,5
3	12 422,8	- 5 371,2
4	12 432,3	- 5 344,6
5	12 434,2	- 5 329,8
6	12 430,8	- 5 312,7
7	12 428,1	- 5 301,7
8	12 414,8	- 5 291,9
9	12 402,7	- 5 288,4
10	12 384,1	- 5 301,7
11	12 377,2	- 5 326,4
12	12 377,6	- 5 363,6
13	12 382,6	- 5 395,2
14	12 385,2	- 5 413,8
15	12 392,4	- 5 418,7

Polo de captação de Cimo dos Ribeiros

Os perímetros de proteção das captações Furo de Cimo dos Ribeiros e Furo de Monte Cimeiro não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Santiago de Montalegre

Os perímetros de proteção das captações Poço de Santiago de Montalegre, Furo de Santiago de Montalegre e Furo de Santiago de Montalegre n.º 2 não incluem a zona

de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Mogão Cimeiro

O perímetro de proteção da captação Furo de Mogão Cimeiro não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Entrevinhas

O perímetro de proteção da captação Furo de Entrevinhas não inclui a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Andreus

Os perímetros de proteção das captações Furo de Andreus, Furo de Fonte da Horta e Furo de Vale Penedo não incluem a zona de proteção intermédia uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Dreno de Vale Penedo

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4 168,8	- 10 002,3
2	- 4 167,3	- 10 011,7
3	- 4 160,4	- 10 017,2
4	- 4 155,0	- 10 018,9
5	- 4 151,9	- 10 017,9
6	- 4 149,5	- 10 014,8
7	- 4 145,5	- 10 005,2
8	- 4 141,4	- 9 985,6
9	- 4 141,3	- 9 972,1
10	- 4 141,3	- 9 963,1
11	- 4 141,5	- 9 953,9
12	- 4 144,2	- 9 945,5
13	- 4 147,6	- 9 937,2
14	- 4 155,2	- 9 934,1
15	- 4 164,3	- 9 935,4
16	- 4 171,3	- 9 939,2
17	- 4 174,1	- 9 948,0
18	- 4 174,0	- 9 962,9
19	- 4 168,9	- 9 986,4
20	- 4 167,6	- 9 992,4

Polo de captação de Sardoal

Mina de Vale Braçal

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 3 707,7	- 9 742,9
2	- 3 703,4	- 9 740,1
3	- 3 695,1	- 9 727,5
4	- 3 691,8	- 9 720,1
5	- 3 688,9	- 9 713,7
6	- 3 683,9	- 9 702,8
7	- 3 683,7	- 9 696,6
8	- 3 686,4	- 9 687,1
9	- 3 694,5	- 9 684,0
10	- 3 703,6	- 9 682,7
11	- 3 709,8	- 9 687,6
12	- 3 715,8	- 9 699,6
13	- 3 717,0	- 9 707,4
14	- 3 718,1	- 9 715,1

Vértices	M (m)	P (m)
15	- 3 719,8	- 9 730,5
16	- 3 717,4	- 9 740,8
17	- 3 713,3	- 9 742,9

ANEXO IV

(a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º)

Zona de proteção alargada

Polo de captação de Cardigos

Os perímetros de proteção das captações Furo de Cardigos n.º 1, Furo de Cardigos n.º 2, Furo de Cardigos n.º 3, Mina de Cardigos n.º 1, Mina de Cardigos n.º 2 e Furo de Vergancinha n.º 4 não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vales de Cardigos

Os perímetros de proteção das captações Furo de Vales de Cardigos n.º 1 e Mina de Vales de Cardigos não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carrascal

O perímetro de proteção da captação Mina de Serra de Carrascal de Cardigos não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ortiga-Campo de Futebol

O perímetro de proteção da captação Furo de Ortiga-Campo de Futebol não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Ortiga-Lagoinha

Nascente de Vale de Zebro

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 699,9	- 18 171,8
2	9 738,8	- 18 186,1
3	9 799,9	- 18 190,0
4	9 865,0	- 18 173,4
5	10 033,2	- 18 096,4
6	10 090,4	- 18 043,2
7	10 138,0	- 17 971,0
8	10 222,9	- 17 861,4
9	10 253,9	- 17 782,1
10	10 249,9	- 17 728,1
11	10 226,9	- 17 690,0
12	10 160,2	- 17 670,2
13	10 083,2	- 17 688,4
14	9 826,1	- 18 001,9
15	9 690,3	- 18 134,5
16	9 687,2	- 18 159,1

Polo de captação de Ortiga-Formosa

O perímetro de proteção da captação Furo de Ortiga-Formosa não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Penhascoso

Os perímetros de proteção das captações Furo de Carvalhal e Furo de Fonte não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Furo Novo de Penhascoso

Vértices	M (m)	P (m)
1	8 086,9	- 13 203,2
2	8 116,9	- 13 192,9
3	8 148,2	- 13 161,7
4	8 282,2	- 12 956,1
5	8 345,4	- 12 871,9
6	8 376,0	- 12 802,3
7	8 374,1	- 12 760,2
8	8 340,9	- 12 718,1
9	8 304,5	- 12 712,3
10	8 265,6	- 12 727,0
11	8 217,1	- 12 790,2
12	8 160,9	- 12 874,5
13	8 102,8	- 12 989,3
14	8 075,4	- 13 088,3
15	8 070,9	- 13 134,9
16	8 068,4	- 13 166,8
17	8 073,5	- 13 195,5

Polo de captação de São José das Matas

Os perímetros de proteção das captações Furo de São José das Matas n.º 1, Furo Novo de São José das Matas e Mina de Fetal não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Degolados

O perímetro de proteção da captação Furo de Degolados não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Rouqueira

O perímetro de proteção da captação Nascente de Cimo da Corda Bica não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Galega

O perímetro de proteção da captação Furo de Galega não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Carvoeiro

Os perímetros de proteção das captações Mina de Carvais e Furo de Carvoeiro não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos

constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vale da Mua

O perímetro de proteção da captação Furo de Vale da Mua não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Zimbreira

O perímetro de proteção da captação Nascente de Horta da Serra não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Envendos**Furo de Envendos**

Vértices	M (m)	P (m)
1	22 423,1	- 10 096,0
2	22 420,3	- 10 082,6
3	22 413,0	- 10 062,8
4	22 365,0	- 10 017,6
5	22 305,9	- 9 982,1
6	22 223,8	- 9 938,7
7	22 152,4	- 9 916,1
8	22 073,0	- 9 894,0
9	22 042,1	- 9 891,7
10	22 012,6	- 9 909,2
11	22 000,6	- 9 941,1
12	21 999,7	- 9 975,6
13	22 014,9	- 10 000,1
14	22 052,7	- 10 023,6
15	22 167,6	- 10 036,1
16	22 243,7	- 10 052,7
17	22 300,0	- 10 067,9
18	22 342,9	- 10 084,9
19	22 365,0	- 10 096,9
20	22 393,6	- 10 104,8
21	22 415,3	- 10 101,5

Polo de captação de Aboboreira

Os perímetros de proteção das captações Furo de Aboboreira, Nascente de Aboboreira e Mina de Corga Fragosa não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Chão de Codes

Os perímetros de proteção das captações Mina de Murta-Chão de Codes e Mina de Mouteiras-Chão de Codes não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Aldeia de Eiras

O perímetro de proteção da captação Mina de Aldeia de Eiras não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Chão de Lopes

O perímetro de proteção da captação Furo de Chão de Lopes não inclui a zona de proteção alargada uma vez que

não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Vale de Vacas

Furo de Vale de Vacas

Vértices	M (m)	P (m)
1	6 621,9	- 1 755,5
2	6 644,4	- 1 739,5
3	6 668,8	- 1 708,1
4	6 703,8	- 1 671,1
5	6 757,7	- 1 598,7
6	6 810,6	- 1 505,3
7	6 826,1	- 1 460,4
8	6 826,1	- 1 431,4
9	6 814,1	- 1 417,4
10	6 785,7	- 1 407,9
11	6 755,2	- 1 407,4
12	6 728,7	- 1 418,4
13	6 711,3	- 1 443,4
14	6 684,8	- 1 504,3
15	6 652,8	- 1 583,7
16	6 620,4	- 1 649,7
17	6 604,9	- 1 709,6
18	6 604,9	- 1 748,0
19	6 612,4	- 1 755,5
20	6 604,4	- 1 739,5

O perímetro de proteção da captação Furo de Vale de Vacas n.º 2 não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Casas da Ribeira

Os perímetros de proteção das captações Mina de Vale das Hortas e Nascente de Buraca da Moura não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Alto do Pereiro

Furo de Alto do Pereiro n.º 1

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 306,0	- 8 307,4
2	9 328,2	- 8 299,0
3	9 362,5	- 8 263,1
4	9 432,1	- 8 117,8
5	9 462,5	- 8 027,3
6	9 504,5	- 7 891,4
7	9 529,5	- 7 786,9
8	9 549,5	- 7 705,9
9	9 546,4	- 7 661,6
10	9 506,7	- 7 633,4
11	9 451,8	- 7 621,9
12	9 419,0	- 7 636,5
13	9 379,3	- 7 693,7
14	9 352,6	- 7 762,4
15	9 336,1	- 7 845,5
16	9 303,0	- 7 980,7
17	9 285,4	- 8 085,3
18	9 277,0	- 8 196,0
19	9 278,5	- 8 258,5
20	9 289,7	- 8 289,3

Furo de Alto do Pereiro n.º 3, Furo de Alto do Pereiro n.º 4 e Furo de Alto do Pereiro n.º 5

Vértices	M (m)	P (m)
1	9 550,3	- 8 700,5
2	9 577,0	- 8 677,6
3	9 595,8	- 8 650,7
4	9 645,7	- 8 538,7
5	9 685,2	- 8 383,3
6	9 695,7	- 8 333,3
7	9 686,3	- 8 320,0
8	9 733,3	- 8 139,7
9	9 715,2	- 8 071,9
10	9 664,5	- 8 053,4
11	9 638,1	- 8 065,1
12	9 599,9	- 8 060,8
13	9 555,6	- 8 083,7
14	9 512,9	- 8 124,2
15	9 503,0	- 8 210,4
16	9 492,3	- 8 347,8
17	9 492,3	- 8 450,9
18	9 489,7	- 8 591,1
19	9 490,5	- 8 690,2
20	9 496,8	- 8 702,8

O perímetro de proteção da captação Mina de Lameira da Raposa não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Mina de Castelo-Alto do Brejo

Vértices	M (m)	P (m)
1	12 398,5	- 5 422,3
2	12 438,9	- 5 374,0
3	12 473,7	- 5 302,1
4	12 559,1	- 5 163,9
5	12 679,3	- 4 982,0
6	12 739,9	- 4 886,5
7	12 777,0	- 4 811,2
8	12 803,9	- 4 752,8
9	12 799,5	- 4 680,9
10	12 760,1	- 4 638,2
11	12 709,6	- 4 616,9
12	12 682,6	- 4 620,3
13	12 613,0	- 4 668,6
14	12 532,1	- 4 869,6
15	12 491,7	- 4 980,8
16	12 458,0	- 5 032,5
17	12 407,4	- 5 139,2
18	12 363,6	- 5 293,1
19	12 374,9	- 5 407,7
20	12 386,1	- 5 420,0

Polo de captação de Cimo dos Ribeiros

Os perímetros de proteção das captações Furo de Cimo dos Ribeiros e Furo de Monte Cimeiro não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Santiago de Montalegre

Os perímetros de proteção das captações Poço de Santiago de Montalegre, Furo de Santiago de Montalegre e Furo de Santiago de Montalegre n.º 2 não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Mogão Cimeiro

O perímetro de proteção da captação Furo de Mogão Cimeiro não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Entrevinhas

O perímetro de proteção da captação Furo de Entrevinhas não inclui a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Polo de captação de Andreus

Os perímetros de proteção das captações Furo de Andreus, Furo de Fonte da Horta e Furo de Vale Penedo não incluem a zona de proteção alargada uma vez que não se verificam os pressupostos constantes do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro.

Dreno de Vale Penedo

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 4 181,3	- 10 005,7
2	- 4 158,5	- 10 028,0
3	- 4 141,6	- 10 011,1
4	- 4 125,1	- 9 972,8
5	- 4 086,7	- 9 901,1
6	- 4 047,6	- 9 822,8
7	- 4 010,6	- 9 751,8
8	- 3 975,9	- 9 706,2
9	- 3 921,6	- 9 636,7
10	- 3 912,1	- 9 580,9
11	- 3 950,5	- 9 546,1
12	- 4 014,3	- 9 525,1
13	- 4 106,3	- 9 510,7
14	- 4 157,0	- 9 504,9
15	- 4 204,8	- 9 502,7
16	- 4 248,2	- 9 513,5
17	- 4 293,9	- 9 527,3
18	- 4 315,5	- 9 578,5
19	- 4 293,1	- 9 689,5
20	- 4 263,2	- 9 775,8
21	- 4 247,7	- 9 822,4
22	- 4 216,0	- 9 908,1
23	- 4 196,5	- 9 972,6

Polo de captação de Sardoa**Mina de Vale Braçal**

Vértices	M (m)	P (m)
1	- 3 709,9	- 9 745,3
2	- 3 701,7	- 9 742,0
3	- 3 694,4	- 9 733,6
4	- 3 672,6	- 9 713,7
5	- 3 639,0	- 9 682,5
6	- 3 620,7	- 9 630,1
7	- 3 572,8	- 9 565,5
8	- 3 516,8	- 9 514,7
9	- 3 472,5	- 9 476,9
10	- 3 456,8	- 9 435,8
11	- 3 468,6	- 9 381,1
12	- 3 549,4	- 9 325,1
13	- 3 585,2	- 9 307,5
14	- 3 623,7	- 9 293,1
15	- 3 654,3	- 9 284,7
16	- 3 686,2	- 9 280,8
17	- 3 729,2	- 9 291,2
18	- 3 752,7	- 9 319,2
19	- 3 763,8	- 9 360,8
20	- 3 763,0	- 9 416,2
21	- 3 760,8	- 9 453,4
22	- 3 757,2	- 9 490,5

Vértices	M (m)	P (m)
23	- 3 755,2	- 9 525,4
24	- 3 753,8	- 9 556,2
25	- 3 750,9	- 9 602,7
26	- 3 746,1	- 9 643,6
27	- 3 739,8	- 9 683,9
28	- 3 734,1	- 9 719,4
29	- 3 722,3	- 9 738,3
30	- 3 716,8	- 9 743,4

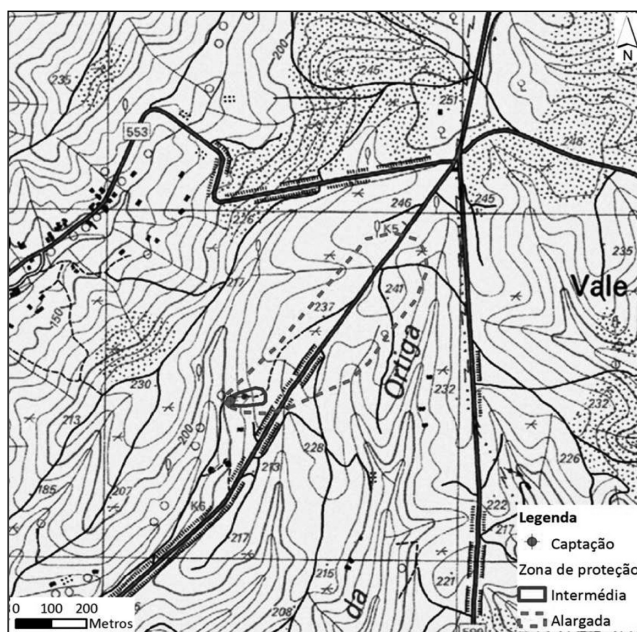
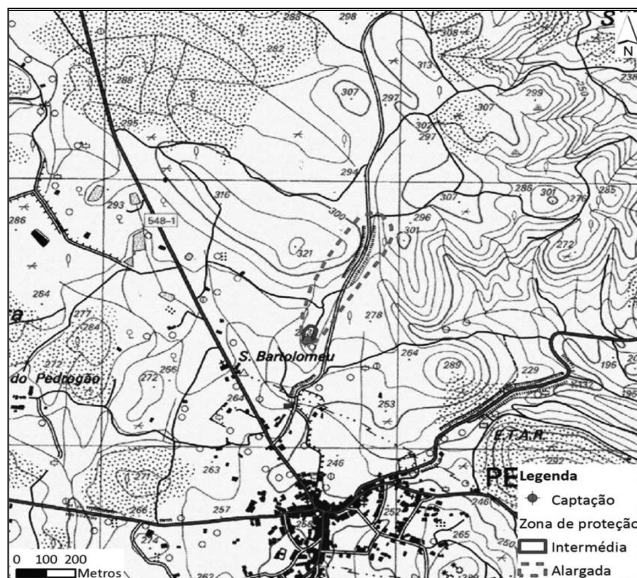
Nota. — As coordenadas das captações e dos vértices que delimitam as zonas de proteção encontram-se no sistema de coordenadas EPSG 3763 (PT-TM06/ETRS89, origem no ponto central).

ANEXO V

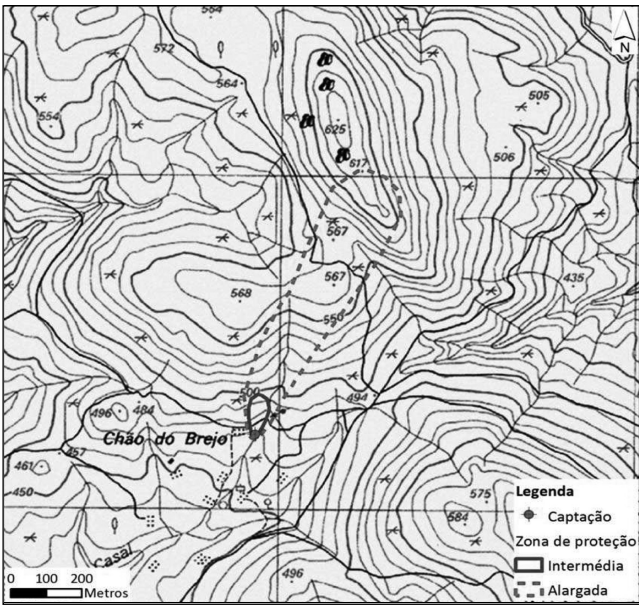
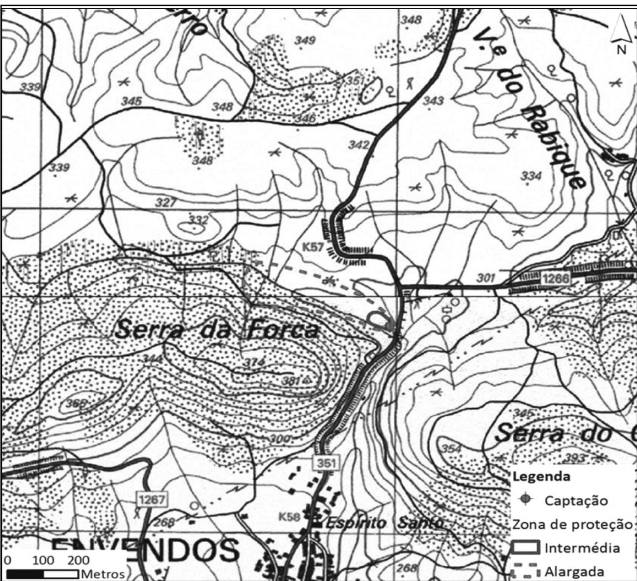
(a que se refere o artigo 5.º)

Planta de localização das zonas de proteção

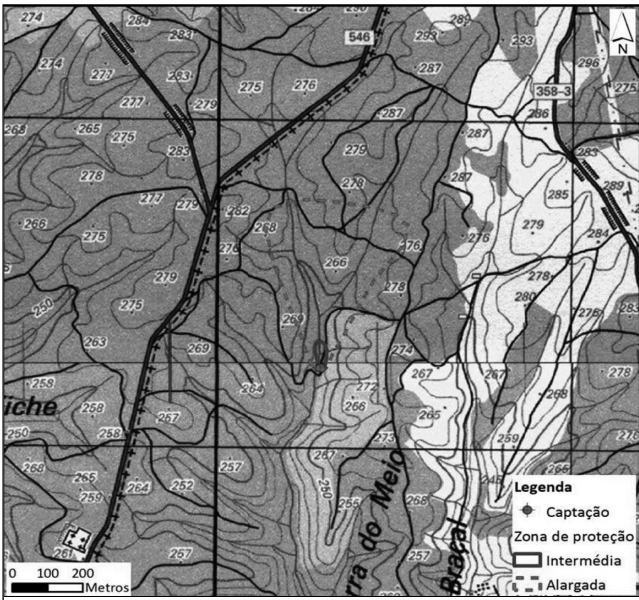
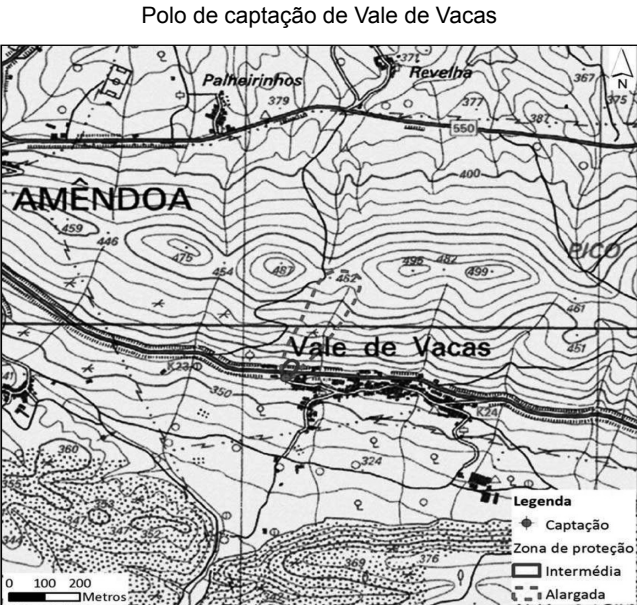
Extrato da Carta Militar de Portugal.
Série M888 — 1/25.000 (1GeoE)

Polo de captação de Ortiga-Lagoinha**Polo de captação de Penhascoso**

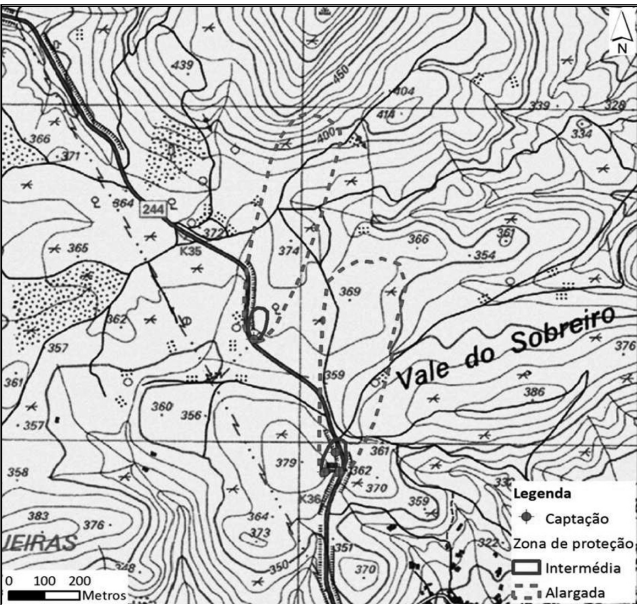
Polo de captação de Envendos



Polo de captação de Andreus



Polo de captação de Sardão



I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A.
Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa